



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.002910/2003-37
Recurso nº 160.155 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.214 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.
DETERMINAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.**

O valor e data a ser considerado como custo de aquisição na apuração de ganho de capital é o da escritura pública da aquisição, sendo inaceitável a alteração desse valor após a alienação, mormente quando desacompanhada de prova, podendo integrar o custo de aquisição do imóvel, desde que comprovados com documentação hábil e idônea, o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante.

GANHO DE CAPITAL . ALIENAÇÃO A PRAZO.

Nas alienações a prazo, de bens e direitos, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

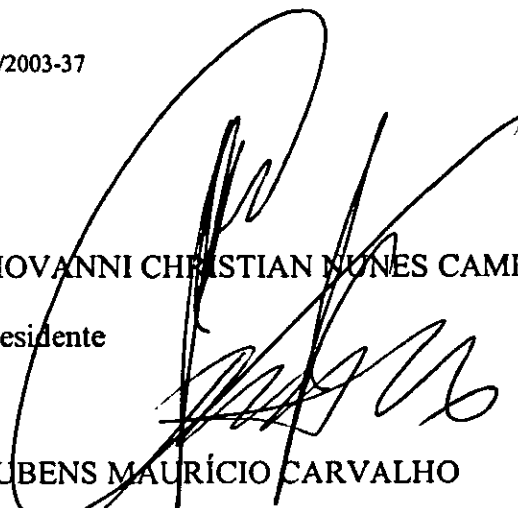
MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

Cancelada a exigência principal, cancela-se os respectivos acréscimos legais de multa e juros.

Recurso parcialmente provido.

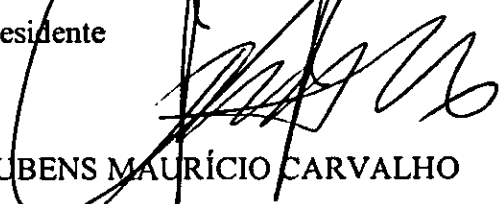
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, cancelando as exigências 001- Omissão de rendimentos decorrente de reajuste do valor de venda de imóvel recebido de pessoa física e 003- Multa isolada (carnê leão), mantendo a exigência 002 - Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, nos termos do voto do Relator.



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (suplente convocado).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 67 a 74 da instância *a quo*, *in verbis*:

José Maurício de Araújo, acima qualificado foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no total do crédito tributário de R\$ 12.286,70, conforme Auto de Infração, demonstrativos e anexos de fls. 39/47.

O lançamento ocorreu em decorrência de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte, onde foram apuradas infrações relativas ao exercício de 2001, caracterizadas pela omissão de rendimentos decorrentes de reajuste do valor de venda de imóvel recebidos de pessoas físicas; omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos; e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conforme vem explicitado na autuação e nos termos da legislação ali citada (fls. 40/42).

Intimado em 30/10/2003 (AR, fls. 48), o contribuinte apresentou impugnação em 24/11/2003 (fls. 52/54), alegando, em síntese, que:

- não procede o lançamento referente omissão de rendimentos decorrentes de reajuste do valor de venda de imóvel recebidos de pessoas físicas, uma vez que em 31 de maio de 2000, o valor foi oferecido a tributação com base e amparo no regulamento vigente, ou seja, RIR/99 de 26 de março de 1999, art. 140, deixando expresso que o ganho do capital seria apurado sobre a parcela atualizada monetariamente;
- Ao proceder o recolhimento do tributo, tomou o cuidado de consultar a Receita, sendo informado que o procedimento adotado estava correto, pois o acréscimo da parcela nada mais era que uma atualização monetária explicitada na Lei, e ainda instruída nas informações disponibilizadas sob o título de "Perguntas e Respostas 2000", que em seu nº 484 instruiu o contribuinte como proceder o

recolhimento do tributo calculado sobre parcelas corrigidas, tendo como base o índice de variação da arroba do boi;

- A época da alienação – maio/2000, a atualização das parcelas, seja pelo IGPM ou outro qualquer índice oficial, ou até mesmo pela variação da arroba do boi, compunha no cálculo do ganho de capital sobre a parcela (corrigida) no mês do seu recebimento e somente em 11 de outubro de 2001 através da Instrução Normativa nº 84 foram introduzidas modificações vedando a composição da atualização das parcelas no ganho de capital, qualquer que seja a sua designação, conforme texto expresso no art. 19, § 3º;
- Com referência a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, foi desconsiderado a data de aquisição (21/12/1997) referente a uma parte do imóvel que foi objeto de permuta entre os herdeiros, José Maurício de Araújo e Gisele Rodrigues Sanches, que acabou por modificar o percentual de redução, sem, entretanto, observar que ambas as partes permutantes são igualmente herdeiros originais das mesmas áreas de terras, e que não houve modificação quanto aos valores atribuídos as partes;
- A legislação pertinente a matéria é totalmente omissa quanto a modificação da data de aquisição, no caso permuta entre co-proprietários, fazendo referência somente a valores declarados na permuta, daí se entender que por se tratar das mesmas partes e do mesmo imóvel, a data de aquisição é uma só, ou seja, a data da partilha da herança recebida.

Em razão do exposto, fica prejudicado o lançamento por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, uma vez que não ocorreu tal infração. Ao final, requer seja desconsiderado o Auto de Infração.

Juntou documentos de fls. 26/38, e 55/65.

É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito do imposto de renda consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal do pedido e em relação à multa isolada reduziu o percentual de 75% para 50%, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ALIENAÇÃO A PRAZO DE BEM IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL Na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

REAJUSTE DAS PARCELAS. Os valores recebidos a título de reajuste, qualquer que seja a denominação (juros, correção monetária, reajuste de parcelas etc.), não compõem o valor de alienação. Devem ter o tratamento de “juros” e serem oferecidos à tributação à medida de seu recebimento, na fonte, quando a alienação

for para pessoa jurídica, ou, mediante o recolhimento mensal obrigatório, quando for para pessoa física, e na Declaração de Ajuste Anual.

LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. A lei deve ter aplicação retroativa aos casos não definitivamente julgados. Sendo alterado o dispositivo que previa multa isolada de 75%, reduzindo-se essa para 50%, os lançamentos nele baseados devem ser declarados procedentes em parte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 82 a 87, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Afirma que tratam-se de infrações relativas ao exercício 2000 e não 2001 como indicado no acórdão recorrido;
- b) Insiste que há diferenciação entre juros e atualização monetária e que isso tem influência no ganho de capital auferido e autuado;
- c) Que a instrução normativa em que foi fundamentado o lançamento entrou em vigor em 11/10/2001 e o fato gerador do imposto é posterior a essa data, i.e., no exercício 2000;
- d) Que em relação à omissão do ganho de capital, a permuta deu-se entre imóveis que tinha a mesma origem, ou seja, partilha homologada em 21/12/1977, considerando como data de aquisição a data da permuta. Diz que essa situação não é prevista na legislação e não deve simplesmente ser tributada da forma mais gravosa e.
- e) Pede ao final que seja a autuação desconsiderada, pois, não houve infração.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Inicialmente cumpre aclarar ao contribuinte que notoriamente temos para os fatos geradores do ano-calendário 2000, o exercício da entrega da declaração de ajuste do IRPF é feita no ano seguinte, ou seja, 2001. Assim, ano-calendário 2000 e exercício 2001, referem-se ao mesmo ano na linha do tempo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E MULTA ISOLADA

Sobre a atualização monetária pelo IGPM no valor de R\$ 11.988,95, vejamos o que diz o art. 21 da Lei 7.713, de 1988, incorporado no Regulamento do Imposto de Renda, sobre a tributação do ganho de capital na alienação a prazo:

Art.140 .Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21).

§1ºPara efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

§2ºO valor pago a título de corretagem poderá ser deduzido do valor da parcela recebida no mês do seu pagamento.

De tal sorte, que entendo que a autoridade fiscal somente poderia ter enquadrado essa diferença como ganho de capital e não como omissão de rendimentos de pessoa física. A lei é clara nesse sentido e dispensa qualquer outra interpretação.

Decidindo da mesma forma, encontramos outros julgados no contencioso administrativo de segundo grau, *verbis gratia*:

Número do Recurso: 138357

Relator: Romeu Bueno de Camargo

Decisão: Acórdão 102-47271

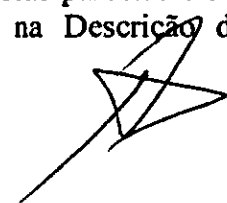
GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS – PAGAMENTO PARCELADO – Nas alienações a prazo, de bens e direitos, o ganho de capital deverá ser tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver. Desta forma, é descabida a exigência do imposto no mês da alienação, sobre parcela ainda não recebida.

Recurso provido.

Assim sendo, voto pelo cancelamento dessa exigência e do decorrente lançamento da multa de ofício isolada, itens 001 e 003 da autuação de fls. 39 a 42.

CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL

Já em relação às datas de aquisição do imóvel e os respectivos custos de aquisição, a alegação que haveria uma falta de legislação para o caso fático já que o imóvel alienado foi adquirido em duas parcelas em tempos distintos, entendo equivocada essa visão do recorrente. É perfeitamente possível identificar as partes dos imóveis e a data em que elas foram adquiridas. Não há qualquer problema em se determinar essas parcelas e de se fazer os devidos cálculos de custo de aquisição, conforme indicado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, à fls. 41.



Para efeito de determinação do ganho de capital tributável, o custo de aquisição de imóvel vendido em partes, em datas diferentes, deve ser computado na proporção que representar cada parte alienada em relação ao custo total/área do imóvel.

Assim dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Custo na Alienação de Imóvel Rural

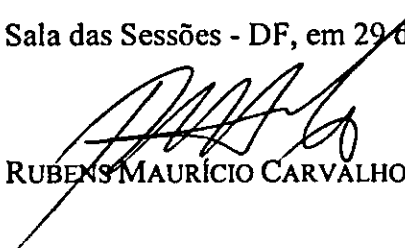
Art. 136. Em relação aos imóveis rurais adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o Valor da Terra Nua-VTN, constante do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19).

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no §9º do art. 128 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 19, parágrafo único).

A alegação do contribuinte que a origem de ambas as partes do imóvel sendo a mesma, deveria implicar que a data de aquisição, também não pode prosperar. Nas Escrituras de fls. 30 e 32-verso, está assentado que o imóvel foi adquirido pelo contribuinte nas datas de 26/12/1985 e 21/12/1977. Não há falta de regra específica com possibilidade de se aplicar uma mais ou menos gravosa como diz o recorrente. O que há são fatos jurídicos claros previstos na legislação tributária vigente e devidamente aplicados pela autoridade fiscal. Assim mantenho o lançamento do item 002 – Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, cancelando as exigências 001- Omissão de rendimentos decorrente de reajuste do valor de venda de imóvel recebido de pessoa física e 003- Multa isolada (carnê leão) e mantendo a exigência 002 – Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, conforme consubstanciadas nas autuação.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO